**SENTENÇA** 

Processo n°: 1008233-27.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Colégio Cecilia Meireles S/s

Requerido: Rosangela Marascalchi Sonego e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

COLÉGIO CECILIA MEIRELES S/S, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Rosangela Marascalchi Sonego e João Sonego Neto, também qualificado, alegando ter firmado com os requeridos contrato de prestação de serviços educacionais em favor de seu filho *João Gabriel Marascalchi Sonego*, que cefetivamente frequentou as aulas no ano letivo de 2015, de modo que os serviços educacionais foram prestados devidamente, porém os requeridos tornaram-se inadimplentes com os pagamentos das mensalidades referentes aos meses de fevereiro a maio de 2015 e de setembro à dezembro de 2015, passando a esclarecer que para o pagamento referente aos meses de fevereiro à maio de 2015, os requerido entregaram o cheque nº 000035, que no entanto não foi descontado pelos motivos 11 e 12, ocorrendo o mesmo com outros dois cheques (nº 000038 e 000039), à vista do que o débito dos requeridos totaliza o valor de R\$ 6.926,53, atualizado em julho de 2017, requerendo a condenação ao pagamento da dívida.

Os requeridos, devidamente citados, deixaram de apresentar contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

A prova da contratação está as fls. 18/23 e, não havendo contestação, presume-se prestados os serviços educacionais, como afirmado na inicial, sendo de rigor a procedência da ação, cumprindo aos requeridos pagarem o valor devido pelo inadimplemento, que soma R\$ 6.926,53, todos acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 323, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

A ré sucumbem e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação,atualizado,conforme disposto em contrato.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Rosangela Marascalchi Sonego e João Sonego Neto a pagar a(o) autor(a) COLÉGIO CECILIA MEIRELES S/S a importância de R\$ 6.926,53 (trêsseis mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), todos acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

## **VILSON PALARO JUNIOR**

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA